

Acórdão: 15.894/03/3^a
Impugnação: 40.010108365-94
Impugnante: Paulino Moreira dos Santos
Proc. S. Passivo: Manoel Frederico Ferreira
PTA/AI: 01.000140552-00
Inscrição PR: 535/0028 (Autuado)
CPF: 413.011.027-68
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO -
Constatou-se que o Autuado mencionou em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou, encerrando-se o diferimento do ICMS nos termos do art. 12 da Parte Geral do RICMS/96, então vigente. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Produtor Rural promoveu a saída de 1.000 sacas de café arábica em grãos cru, através das Notas Fiscais de Produtor Rural n^os 143368 e 143369, emitidas em 17.12.2001, com entrega das mercadorias a destinatário diverso daquele constante nos documentos fiscais, descaracterizando a correta utilização do diferimento do ICMS incidente nas operações.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/17, juntando os documentos de fls. 19/24.

O Fisco se manifesta às fls. 27/29, promovendo a juntada aos autos da “Declaração” de não recebimento das mercadorias, firmada pelo representante da destinatária lançada nos documentos fiscais (fls. 30).

Com a abertura de vista ao Impugnante (fls. 31) retorna o mesmo aos autos (fls. 34/35) dando conta de cópia de correspondência travada entre a COAVAP e a Empresa Esteve S/A, em que se confirma a emissão de notas fiscais relativas às CPR's emitidas pelo produtor Autuado, bem como da Esteve S/A ao Banco do Brasil, referente à liquidação das CPR's (fls. 36/37).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco volta a se manifestar (fls. 39/40), promovendo a inclusão dos documentos de fls. 41/42, o mesmo fazendo o Autuado às fls. 46/47.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 49/53, opina pela procedência parcial do Lançamento, com exclusão da Multa Isolada por errônea capitulação.

DECISÃO

Preliminarmente, cabe destacar que o Fisco ao apontar a capitulação da penalidade isolada o fez com suporte no inciso II, do art 55 da Lei nº 6763/75. Entretanto, lançou corretamente o percentual de 20% (vinte por cento) equivalente à penalidade por entrega de mercadoria a destinatário diverso (art. 55, inciso V, do mesmo diploma legal).

Desta forma, fica evidente que a indicação do “inciso II”, em detrimento do “inciso V”, decorreu de mero equívoco, que não ensejou qualquer cerceamento de defesa, haja vista que o Impugnante se defendeu de forma clara e precisa quanto à acusação fiscal de entrega de mercadoria a destinatário diverso.

Portanto, neste caso, aplica-se o disposto no art. 60 da CLTA/MG.

Quanto ao mérito propriamente dito, origina-se o presente feito fiscal na emissão das Notas Fiscais de Produtor Rural de nºs 143368 e 143369, em 17.12.2001, correspondentes à saída de 1.000 sacas de “café beneficiado em grãos cru arábica safra 2001”, tendo como suposto destinatário a Empresa Esteve S/A, sediada em Varginha/MG.

Vencido o prazo sem que o Produtor Rural tivesse promovido a entrega da 4ª via da Nota Fiscal de Entrada, emitida pelo estabelecimento destinatário, cuidou o Fisco em intimá-lo, nos termos do documento de fls. 06. Não sendo atendido, o Fisco envidou esforços junto ao destinatário dos produtos, lançado nos documentos fiscais, ocasião em que recebeu “Declaração” negativa, ou seja, aquela empresa não havia negociado, nem recebido as mercadorias apontadas nos documentos fiscais.

Diante da evidente destinação diversa do produto, o Fisco promoveu o lançamento do crédito tributário, mediante lavratura do Auto de Infração.

Em sua peça vestibular de defesa, o Impugnante contextualiza o mercado de café na região, por ocasião da emissão dos documentos fiscais e junta cópia da CPR nº 00026952, firmada com o Banco do Brasil S/A. Em seguida, diz ser evidente o cometimento de falhas tanto por sua parte como pelo funcionário da repartição fiscal, afirmando que tais documentos se prestavam a promover “venda para entrega futura”, de forma a liquidar a referida CPR. Destaca, ainda, que os veículos lançados como transportadores não suportariam a carga noticiada nos documentos fiscais. Ao final, afirma que não ocorreu a saída das mercadorias e que a CPR teria sido renegociada com a instituição financeira, sem entrega dos produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com razão o Fisco ao afirmar que a emissão dos documentos fiscais ocorre sob o comando do Produtor Rural, nos exatos termos dos “Requerimentos de Nota Fiscal de Produtor (fls. 08 e 10). Como se vê, os dados lançados nas notas fiscais refletem exatamente a intenção demonstrada pelo PR, ao emitir tais requerimentos, inclusive no que toca aos veículos transportadores.

Portanto, não existe nenhuma vinculação entre os documentos fiscais e a CPR (00026952) apresentada pela defesa. Do mesmo modo, não existindo a expressa afirmativa de se tratar de venda para entrega futura, devem os documentos ser reconhecidos como venda normal.

Ademais, se de fato se tratasse de venda para entrega futura, razão não teria para emissão de duas notas fiscais, já que não existiria o transporte das mercadorias. Bastaria uma e pronto.

Posteriormente, com a juntada do pedido de liquidação de CPR's, promovido pela Esteve S/A ao banco do Brasil, o produtor, que antes negava a movimentação das mercadorias, inverte sua linha de defesa, passando agora a afirmar que os documentos se referem à negociação das CPR's 01/006018 e 01/006809.

Mais uma vez, razão não tem a defesa. Em primeiro lugar, por completamente ausente a informação nos documentos fiscais objeto do presente trabalho. Em segunda ordem, verifica-se que as mercadorias já se encontravam no armazém da COAVAP, e o Autuado não comprova a remessa daquelas lançadas nas Notas Fiscais em litígio para aquele estabelecimento. Por fim, verifica-se que as CPR's 01/006018 e 01/006809 foram negociadas na modalidade CPR-Financeira, ou seja, sem entrega dos produtos pelo PR Paulino Moreira dos Santos. Na verdade, conforme se comprova pelos documentos de fls. 41/42, a entrega física das mercadorias no que toca a tais CPR's foi suportada por terceiro, ou seja, a empresa Souza Comércio Exportação e Importação - O A. Souza.

Definitivamente caracterizado, portanto, que as notas fiscais objeto da discussão administrativa não se referem às mercadorias entregues, por terceiro, para liquidação das CPR's noticiadas às fls. 34.

Do mesmo modo, também pode-se afirmar que as mercadorias lançadas nos documentos não se referem à CPR trazida aos autos pela defesa. É que, para aquela, a previsão de cumprimento do contrato compreendia o período de 15.08.2002 a 15.09.2002, não havendo nenhum ajuste que determinasse a emissão de documentos fiscais referentes a uma suposta venda para entrega futura. Ao contrário, a CPR contém expressa determinação de que os documentos fiscais serão emitidos “dentro do prazo de entrega previsto”, ou seja, de 15.08.2002 a 15.09.2002, sempre por ordem da instituição financeira. Observa-se, aqui, que o Autuado não logrou êxito em provar que a emissão dos documentos tenha se dado por ordem do Banco do Brasil S/A.

Também no tocante ao tipo de mercadoria, não se pode falar que os documentos se refiram à CPR 00026952, haja vista que o instrumento cambial exige a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrega de “café arábica, cru, beneficiado, em grãos, de produção brasileira, bica corrida, safra 2002/2003”. Ao contrário, o café comercializado via documentos fiscais objeto de litígio é aquele oriundo da safra 2001.

Destaca-se, ainda, que muito embora em nada contribua para a solução da questão, o Autuada não carrou aos autos nenhuma prova de que a CPR 00026952 tenha sido renegociada junto ao Banco do Brasil. E mesmo que o fizesse, em nada modificaria o feito, tendo em vista restar provado que a saída das mercadorias elencadas na notas fiscais em análise não se refere ao pacto financeiro realizado entre o Produtor Rural e a instituição financeira.

Assim, correto o lançamento fiscal, uma vez que a entrega das mercadorias a destinatário diverso faz surgir o encerramento do diferimento, estando certas as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (20%).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator